



- Processo:** nº 18.513/2011 (f).
- Origem:** Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.
- Assunto:** Tomada de Contas Especial.
- Ementa:** Tomada de Contas Especial decorrente da conversão determinada no IV da Decisão nº 2.312/2011 (fls. 1 e 2), para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes da realização de serviços sem cobertura contratual pela empresa LINKNET Tecnologia e Telecomunicações Ltda., indevidamente reconhecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda (SEF), constantes dos Processos GDF nº 040.005.284/2007 e nº 040.009.129/2008, tratados nesta Corte de Contas nos autos do Processo nº 43.138/2009.
- . Decisão nº 2312/2011 (Item IV). Citação de responsáveis para apresentar defesa ou recolher, em solidariedade, o valor do débito apurado, ante a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas e de aplicação das penalidades previstas nos artigos 56 e 60 da Lei Complementar nº 01/1994 c/c o art. 181 do Regimento Interno desta Corte (fls. 1 e 2).
 - . Oferecimento de argumentos de defesa. Pedido de sustentação Oral. Revelia.
 - . A Secretaria de Contas sugere ao Tribunal que: (1) tome conhecimento dos documentos trazidos aos autos; (2) considere os argumentos dos defendentes procedentes, parcialmente procedentes e improcedentes; (3) declare a pessoa que indica revel para todos os efeitos nestes autos; (4) se entender necessário, defira o pedido de sustentação oral; (5) cientifique os responsáveis para recolher o valor do débito apurado, e (6) autorize devolução dos autos à Unidade Técnica para os devidos fins (fls. 142/161).
 - . Ministério Público de Contas acolhe parcialmente as sugestões expedidas pela Unidade Técnica (fls. 163/167).
 - . Despacho nº 922/2012-CRR. Deferimento da sustentação oral. Fixação de data. Ciência ao defendente. Inclusão em pauta (168/172). Juntada de memoriais (fls. 182/190). Decisão nº 302/2013. Adiamento da discussão da matéria (fl. 191).
 - . VOTO. Argumentos de defesa improcedentes. Imputação de débito. Cientificação dos responsáveis. Aplicação de multa. Notificação. Parcelamento da dívida. Cobrança judicial. Revelia. Expedição de acórdãos. Devolução dos autos.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial decorrente da conversão determinada no IV da Decisão nº 2312/2011 (fls. 1 e 2), para apurar



responsabilidades pelos prejuízos decorrentes da realização de serviços sem cobertura contratual pela empresa LINKNET Tecnologia e Telecomunicações Ltda., indevidamente reconhecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda (SEF), constantes dos Processos GDF nº 040.005.284/2007 e nº 040.009.129/2008, tratados nesta Corte de Contas nos autos do Processo nº 43.138/2009.

Na Sessão Ordinária de 24.05.2011, nos termos dos itens IV e V da Decisão nº 2.312/2011, o Tribunal deliberou nos seguintes termos (fls. 1/2):

"IV. autorizar a conversão dos achados a seguir elencados em tomada de contas especial, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar nº 1/1994, a ser tratada em autos apartados:

- a. pagamento de serviços em valores manifestamente superiores aos praticados no mercado, (ref. a locação mensal dos serviços de hardware e software prestados pela empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda) (Quadro 04), o que indica superfaturamento (Achado 02);*
- b. pagamento de hardware sem a efetiva utilização (Quadro 05) (Achado 03);*

V. em razão do item supra, autorizar a citação:

a. dos nominados no § 54, então responsáveis pela gestão da Secretaria de Estado de Fazenda do DF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem defesa pelos fatos apontados nas alíneas "a" e "b" do item supra ou recolham, solidariamente com a empresa nomeada na alínea "c", as quantias apontadas nos §§ 52 e 59, respectivamente, ante a possibilidade de aplicação das penalidades previstas nos artigos 56 e 60 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o artigo 181 do RI/TCDF;

b. dos nominados no § 62, responsáveis pela atestação dos serviços, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem defesa pelo fato apontado na alínea "b" do item supra ou recolham, solidariamente com a empresa nominada na alínea "c", a quantia apontada no § 59, ante a possibilidade de aplicação das penalidades previstas nos artigos 56 e 60 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o artigo 181 do RI/TCDF;

c. da empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda, com base no art. 17 da Lei Complementar 1/94, item b do § 2, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa pelos fatos apontados nas alíneas "a" e "b" do item supra ou recolha, solidariamente com os servidores especificados nas alíneas "a" e "b", as quantias apontadas nos §§ 52 e 59,



respectivamente, ante a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no artigo 56 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o artigo 181 do RI/TCDF;".

Em atenção a essa deliberação, a empresa **LINKNET Tecnologia e Telecomunicações Ltda.**, por meio do seu representante legal, ofereceu seus argumentos de defesa acerca dos fatos apontados nos Achados nº 02 e 03 do Relatório de Auditoria nº 7.0005.10, conforme determinado na alínea "c" do item V da Decisão nº 2.312/2011 (fls. 62 a 77, 84 a 89 e 01 a 04 do Anexo I e Anexo II).

Os Srs. **VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA** (fls. 106 a 120) e **MARCELO COZZETTI BERTOLDI DE SOUZA** (fls. 131 a 134) e a Sra. **ANALICE MARIA MARÇAL DE LIMA** (fls. 01 a 15 do Anexo III) também apresentaram suas defesas, conforme determinado na alínea "a" e "b" do item V da Decisão nº 2.312/2012. Na peça apresentada nesta Corte, o Sr. **VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA** solicitou, ainda, a concessão de oportunidade para defender oralmente os argumentos expendidos. Quanto ao Sr. **DAGOBERTO PINA DOS SANTOS**, apesar de devidamente citado, não compareceu aos autos com seus argumentos de defesa.

Após análise da documentação trazida ao feito, nos termos da Informação 102/2012- DICONTE1, a Secretaria de Contas entendeu improcedentes os argumentos da empresa **LINKNET Tecnologia e Telecomunicações Ltda.**; parcialmente procedentes os argumentos do Sr. **VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA**; improcedentes os argumentos do Sr. **MARCELO COZZETTI BERTOLDI DE SOUZA**; procedentes os argumentos da Sra. **ANALICE MARIA MARÇAL DE LIMA** e revel o Sr. **DAGOBERTO PINA DOS SANTOS**, conforme os excertos que transcrevo a seguir:

"II - DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

a) Da **Empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.** (fls. 62 a 77 e anexos de fls. 79 a 83; fls. 84 a 89 e anexos de fls. 90 a 95; e fls. 01 a 04 do Anexo I e demais folhas desse anexo e Anexo II)

5. A **Empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.**, representada por advogado constituído na forma da Procuração de fl. 78, apresentou as alegações de defesa, as quais reproduzimos, em síntese:

6. Quanto ao **"ACHADO 02: Sobrepreços nos serviços de locação de hardware e software prestados pela Linknet "**:

7. Sobre o Fornecimento de Solução de Infraestrutura Computacional para Processamento Integrado de Tributação e Administração Fiscal - SITAF, a defendente alega que:

i. o objeto dos Processos nºs 040.005.284/2007 e 040.009.129/2008, alusivos aos serviços realizados sem cobertura contratual -



- reconhecimento de dívida, era uma solução de infraestrutura (fl. 63);
- ii. a análise deveria balizar-se em consulta pública de preços praticados para a locação de uma solução de infraestrutura, bastando procurar essa informação junto ao Edital do Pregão Presencial nº 59/2009, cujo objeto visava substituir a mencionada solução que deu origem aos processos de reconhecimento de dívida (fl. 63);
 - iii. a boa-fé da Linknet em disponibilizar a referida solução à SEF/DF está lastreada também pela Decisão nº 5.983/2007, por meio da qual o Tribunal concordou com a realização dos pagamentos e por consequência com a utilização da solução pela Secretaria (fl. 63);
 - iv. a dívida foi decorrente do Contrato nº 19/2006, rescindido unilateralmente, e do Decreto nº 27.591/2007, que determinou nos arts. 1º, §§ 1º e 2º, art. 19 e seu § único, que os órgãos do GDF passariam a gerir as obrigações até então administradas pela CODEPLAN (fls. 64 e 65);
 - v. a Linknet manteve a sua estrutura computacional à disposição do GDF, fato de conhecimento do TCDF e do MP/DF, que anuiu que o indispensável fosse mantido e pago (fl. 65);
 - vi. a ausência de contrato não se deu por culpa da Linknet, e ocorreu com a anuência expressa do Tribunal, bem como do Ministério Público (fl. 65);
 - vii. o direito de a Linknet receber os valores em questão está lastreado junto ao Código Civil, art. 475, e à Lei 8.666/1993, arts. 54 e 59, e ainda encontra respaldo no caput dos artigos 884 e 885 do Código Civil (fl. 66);
 - viii. esse é o entendimento da mais balizada doutrina de Marçal Justen Filho - colação de excerto de texto do autor (fls. 67 e 68);
 - ix. nossos Tribunais são uníssonos quanto ao direito da Linknet de ser indenizada pelos serviços realizados - colação (fls. 69, 70, 71 e 72).

Análise

8. Das alegações acima, verifica-se que a defendente procura demonstrar:

- i) que o serviço em debate era o



Fornecimento de Solução de Infraestrutura Computacional;

ii) que a ausência de contrato não se deu por culpa da empresa; e

*iii) que era direito seu receber os valores referentes aos serviços em questão. Todavia, releva notar que essas alegações não se prestam ao ACHADO 02: Sobrepreços nos serviços de locação de hardware e software prestados pela Linknet, objeto da defesa ora em exame, e sim ao ACHADO 01: Ausência de cobertura contratual, que foi objeto da audiência determinada por meio do item III da mesma Decisão nº 2312/2011, no âmbito do Processo nº 43.138/2009. Dessa forma, as alegações mostram-se totalmente inoportunas, devendo o Tribunal rejeitá-las, pois não dizem respeito à matéria em debate, uma vez que a **Linknet** foi chamada a se manifestar, nestes autos, quanto aos sobrepreços nos serviços de locação de hardware e software (Achado 02) e quanto ao pagamento de equipamento sem a efetiva utilização (Achado 03).*

9. A respeito Da Inexistência de Sobre-preço da Solução de Infraestrutura Computacional, a defendente alega que:

i. o relatório de auditoria embasou-se em premissas não correspondentes à realidade dos fatos (fl. 72);

ii. a pesquisa para apuração do valor de mercado do objeto contratado deveria estar amarrada ao preço de mercado para fornecimento dos serviços de solução de infraestrutura computacional (fl. 72);

iii. o próprio Tribunal de Contas, bem como o MP/DF anuíram com o objeto do Pregão Presencial nº 59/2009, o qual tinha por objeto substituir os serviços fornecidos pela Linknet, objeto dos processos de reconhecimento de dívida (fls. 72/73);

iv. quando da efetivação do Contrato nº 19/2006, estava-se diante de fornecimento de solução de infraestrutura, a título de serviços e não de venda de produto (fl. 73);

v. quanto ao valor de mercado para a solução de infraestrutura de TI, deveria a auditoria basear-se nos valores estimados



- junto ao Pregão Presencial nº 59/2009 (fl. 73);
- vi. após exaustivas pesquisas o Distrito Federal apurou um preço mensal para o fornecimento da referida solução duas vezes maior do que aquele constante dos Processos nºs 040.005.284/2007 e 040.009.129/2008 (fl. 73);
 - vii. os preços do Pregão Presencial nº 59/2009 foram acolhidos pelo Tribunal e ainda pelo MP/DF, que o acompanhou em todas as suas etapas (fl. 73);
 - viii. se a locação do serviço não era medida mais econômica, tal responsabilidade não poderia ser atribuída à Linknet, mas sim aos gestores da Secretaria, tendo em vista a boa-fé da empresa (fl. 73);
 - ix. é descabida a alegação de obsolescência da solução de infraestrutura disponibilizada à SEF, pois atendia plenamente as necessidades do DF (fl. 74);
 - x. o Pregão Presencial nº 59/2009 visava exatamente substituir os serviços que eram prestados pela solução fornecida pela Linknet, a qual atendia as necessidades do Governo (fl. 74);
 - xi. para comprovar que a solução fornecida atendia a todas as necessidades do GDF, colaciona decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 2010.01.1.015033-7, deferindo ao Distrito Federal o pedido de retorno dos recursos fornecidos pela Linknet, com vistas ao normal funcionamento dos sistemas (fls. 74 a 76);
 - xii. a alegação de superfaturamento no valor de R\$ 28.979.749,92 deve ser afastada, pois a apuração de preços de mercado deveria se balizar pelo fornecimento de serviço análogo, sendo que o Edital do Pregão Presencial nº 59/2009 comprova que, no mercado o valor era o dobro daquele praticado pela Linknet (fl. 76).
10. No mesmo sentido, a defendente manifesta-se às fls. 84 a 89 e às fls. 01 a 04 do ANEXO I, insistindo em sua tese de que a dívida objeto dos Processos nºs 040.005.284/2007 e 040.009.129/2008 referia-se ao fornecimento de serviço de DATACENTER e deveria ter como base para apurar o valor de mercado o fornecimento de tais serviços, apontando como adequado para



esse fim o Pregão Presencial nº 59/2009. Consigna, ainda, que, para a feitura do dito pregão, a pesquisa de mercado para o fornecimento de serviços de DATACENTER apurou um valor médio mensal de R\$ 7.139.447,16 (sete milhões, cento e trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos). Por fim, conclui que o DATACENTER fornecido pela Linknet atendia a todas as necessidades do Governo, devendo seu valor real de mercado ser no mínimo, 60% do valor das soluções que serviram de estimativa. Para comprovar essas afirmações, fez anexar aos autos cópia do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 59/2009 (fls. 90/95) e ainda cópia da documentação constante dos ANEXOS I e II.

Análise

11. Da defesa apresentada, verifica-se que a Linknet procurou caracterizar os serviços de locação de hardware e software, por ela prestados à SEF, como serviços de solução de infraestrutura computacional, cujos preços de mercado deveriam, a seu ver, ter como base os valores estimados junto ao Pregão Presencial nº 59/2009, cujo objeto obteve anuência do próprio Tribunal de Contas, bem como o MP/DF. As alegações apresentadas pela defendente são infundadas e não merecem prosperar ou ser acolhidas, pelas razões que a seguir apontamos:

- i) conforme o Relatório de Auditoria nº 7.0005.10, parágrafo 30, fl. 14, os serviços prestados pela Linknet diziam respeito tão somente à locação de equipamentos (hardware) e à locação de licenças de uso de programas/produtos (software), como comprova o Quadro 02 às fls. 15 a 17, pois do faturamento não constam itens de serviços caracterizadores de uma solução de infraestrutura computacional, a exemplo daqueles previstos no Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 59/2009, Observa-se, ainda, que a defendente não carrou aos autos qualquer prova de que se tratava de uma solução de infraestrutura computacional;
- ii) os serviços de locação de hardware e software eram prestados pela LINKNET por meio do Contrato nº 27/2002, cujo objeto era disponibilizar infraestrutura computacional para processamento tão somente do Sistema Integrado de Tributação e Administração



Fiscal - SITAF da Secretaria de Fazenda;

iii) relativamente ao EDITAL DE LICITAÇÃO do PREGÃO PRESENCIAL N.º 059/2009-CECOM/SUPRI/SEPLAG, o seu objeto - Contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos de processamento de dados, contemplando a infraestrutura, a implantação da solução, a migração de ambiente, a operação, o gerenciamento, o monitoramento, o suporte técnico e a disponibilidade do ambiente computacional de alta disponibilidade em regime integral, evoluído, adaptado e com transferência de tecnologia para o Governo do Distrito Federal - e as especificações dos serviços nele contidas, tornam claro que o Governo Distrital buscava implantar uma solução de "Data Center" que atendesse a todo o complexo do GDF, para resguardar o importante patrimônio conjunto de informações já existente, visando atualizar os sistemas operacionais e programas/produtos aplicativos, com o fim de migrar os serviços para os novos sistemas e promover uma evolução adaptativa dos serviços às necessidades demandadas, bem como prover todo suporte operacional e técnico necessários;

iv) é indubitável que a amplitude, a complexidade, o nível de serviço, a responsabilidade, a segurança e os outros requisitos desse "Data Center", constantes do referido edital, não permitem fazer qualquer comparação com os serviços da locação de equipamentos (hardware) e licenças de uso de programas/produtos (software) prestados pela Linknet, tal a disparidade dos serviços em questão;

v) dessa forma, não se mostra minimamente plausível ter como base a pesquisa de preços de mercado dos serviços objeto do EDITAL DE LICITAÇÃO do PREGÃO PRESENCIAL N.º 059/2009-CECOM/SUPRI/SEPLAG, para aferir a compatibilidade dos preços dos serviços da locação de equipamentos (hw) e licenças de uso de programas/produtos (sw) faturados pela Linknet.

12. Diante do exposto, sugerimos ao eg. Plenário considerar improcedentes as alegações apresentadas pela defendente, uma vez que ela se limitou a apresentar argumentações com o



intuito de demonstrar que os serviços faturados compreendiam uma solução de infraestrutura computacional, mas não fez qualquer prova dessa tese, insistindo que os seus preços fossem equiparados aos preços de mercado de uma solução de "Data Center" de escopo totalmente diverso e significativamente maior, que foi o caso do EDITAL DE LICITAÇÃO do PREGÃO PRESENCIAL N.º 059/2009-CECOM/SUPRI/SEPLAG.

13. Sobre o "ACHADO 03: Pagamento de equipamento sem a efetiva utilização", a defendente alega sob o tópico Do Fornecimento dos Serviços, fls. 76/77, que:

- i. os valores constantes do processo de reconhecimento de dívida derivavam de serviços devidamente prestados e bens fornecidos;
- ii. no caso em questão, os equipamentos sob tombamentos n.ºs 1058631 e 1058632 estavam disponibilizados ao Governo e faziam parte integrante da solução, logo o pagamento é medida que se impõe.

Análise

14. A defendente não negou que os equipamentos estavam sem utilização nem apresentou qualquer justificativa (necessidade de equipamentos reserva, contingência, backup, etc.) ou qualquer outra razão estratégica que justificasse a existência de equipamentos parados nas dependências da SEF, onerando os cofres públicos. Alegou tão somente que os equipamentos faziam parte da solução e estavam disponibilizados ao Governo. Assim, deve o eg. Plenário considerar improcedentes as alegações em exame.

b) Do Sr. Valdivino José de Oliveira. (fls. 106 a 120)

15. Em sede preliminar, antes de adentrar ao mérito, o defendente apresenta, em resumo, as seguintes alegações:

- i. a ilegitimidade passiva do Secretário, sob a premissa de não ser responsável por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, em vista das competências legalmente definidas quanto a:
 - a) divisão de competências das secretarias e pastas: Artigo 15, incisos I e II, da Lei Distrital n.º 3.167/2003;
 - b) gestão dos recursos financeiros dos diversos órgãos da administração: Artigo



7º da Lei nº 3.163/2003¹;

c) competência específica do ordenador de despesa: Artigos 38, inciso I, e 39, incisos II e IV, do Decreto nº 16.098/1994;

d) competência do Tribunal: Artigo 1º, incisos I e II, alínea "a", da Lei Complementar nº 1/1994.

ii. cerceamento de defesa, sob a argumentação de que não teve acesso ao Processo nº 41.100/2009 nem aos processos de reconhecimento de dívida. (fls.107 a 110)

iii. Análise

16. Sobre a ilegitimidade passiva, tendo por base as disposições do artigo 7º da Lei nº 3.163/2003, que transferiu tal competência ao titular da Subsecretaria de Apoio Operacional da unidade e restringiu à atuação dos Secretários de Estado do Distrito Federal ao pronunciamento previsto no art. 10, inciso IV, combinado com o art. 51 da Lei Complementar nº 01/1994, o Tribunal tem entendido que só é aplicável ao Secretário de Estado as referidas disposições, quando demonstrado não haver o Secretário praticado atos típicos de ordenadores de despesa no exercício.

17. No tocante às competências mencionadas pelo defendente, fixadas na legislação infraconstitucional, elas não afastam a responsabilidade do gestor de dinheiros, bens e valores públicos, definidas na constituição federal e nas leis orgânicas do Distrito Federal e desta Corte de Contas.

18. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, o defendente não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido, pois sequer demonstrou ter feito tentativa para acessar os processos por ele mencionados.

19. Em face do exposto, sugerimos ao eg, Plenário considerar improcedentes as alegações de defesa ora em exame.

20. Com relação ao mérito, o defendente apresenta sobre o pagamento de serviços com valores acima do mercado, Achado 03, em resumo, as seguintes alegações de defesa:

¹ Art. 7º A ordenação de despesas no âmbito de cada Secretaria de Estado do Distrito Federal, ou equivalente, é da competência do titular da respectiva unidade de apoio operacional, ou equivalente, cabendo ao Secretário pronunciar-se sobre as suas contas, anualmente.



- i. a SEF utilizava há mais de 10 (dez) anos os sistemas de informática e serviços fornecidos pela CODEPLAN que, por força de lei, cedia à SEF praticamente todos os equipamentos e programas em utilização na Secretaria;
- ii. nesse contexto a necessidade da manutenção do contrato com a Linknet era imprescindível;
- iii. em meados de 2005, a SEF deu início ao procedimento licitatório, por intermédio do processo nº 040.005.180/2005 e Edital de Concorrência nº 003/2007, suspenso em decorrência de ajustes solicitados pelo TCDF;
- iv. o requerido não criou situação nova, não contratou os serviços e não deu causa ao procedimento instalado (reconhecimento de dívida);
- v. ao contrário, procedeu de forma lícita ao determinar que se instaurasse o devido procedimento licitatório para troca dos equipamentos da SEF, que culminou com o Pregão Presencial nº 59/2009;
- vi. o Relatório de Auditoria partiu de premissa equivocada (Serviços de locação de hardware e software pela empresa Linknet), quando deveriam ser analisados todos os serviços que seriam licitados para substituir aqueles prestados pela Linknet;
- vii. os serviços avaliados por meio do Pregão Presencial nº 59/2009 demonstraram que os serviços pagos pelo GDF foram muito inferiores ao valor praticado pelo mercado;
- viii. todavia, frisa-se que o procedimento de reconhecimento de dívida não era de competência do então Secretário de Fazenda, tendo participado apenas quanto ao que determina o Decreto nº 30.072/2009².

(fls. 110 a 114)

Análise

21. A nosso ver procedem as alegações do defendente quanto à utilização pela SEF dos sistemas de informática e dos serviços fornecidos pela CODEPLAN, à necessidade de se manter os referidos serviços e à instauração de procedimento licitatório visando a troca dos

² Art. 1º. O reconhecimento e o pagamento de dívidas anteriores obedecerão às regras e critérios estabelecidos neste Decreto, em atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício.



equipamentos da Secretaria, procedimento este que foi acompanhado nesta Corte no Processo nº 20.465/2007, mas que restou frustrado, ocasionando a manutenção dos serviços de locação de hardware e software prestados pela Linknet e conseqüente reconhecimento de dívida, posto que não havia contrato firmado para os serviços em questão. Quanto aos valores dos serviços prestados pela Linknet, não assiste razão ao defendente ao ter como adequados ao caso os preços atinentes ao Pregão Presencial nº 59/2009, contrariamente ao que foi sobejamente demonstrado nos parágrafos 10 a 12 desta Informação. Assim, mostram-se parcialmente procedentes as alegações de defesa em exame.

22. Com referência ao Achado 03, o defendente apresentou, sob o tópico "Suposto pagamento de hardware sem a efetiva utilização", em resumo, as seguintes alegações de defesa:

- i. o requerido não pode ser responsabilizado pelos supostos equipamentos;
- ii. não existe qualquer documento ou elemento nos autos que evidencie a afirmação do órgão técnico;
- iii. quem certificava a utilização era o próprio órgão que utilizava os equipamentos, tendo sido nomeado responsável específico para acompanhamento, conforme nota da UAG;
- iv. o requerido, à vista de toda documentação apresentada e devidamente certificada pelos órgãos competentes para tal mister, não cometeu nenhum ilícito;
- v. a documentação da prestação dos serviços estava, à época do pagamento, devidamente comprovada, não havendo, naquele momento, qualquer vício que apontasse para qualquer irregularidade, visto estarem cancelados pelo respectivo executor, acolhidos e ratificados pelo Chefe da Unidade de Administração Tecnológica, bem como ter seguido a tramitação determinada pelo Decreto nº 30.072/2009³.

(fls. 116 a 119)

Análise

23. A nosso ver cabe razão ao defendente quanto

³ Art. 3º.
(...)

Inciso III (...) submeter o processo de reconhecimento de dívida, devidamente instruído com os documentos comprobatórios pertinentes, à análise prévia da Controladoria da Secretaria de estado da Ordem Pública e social e Corregedoria Geral do Distrito Federal e atender integralmente às suas recomendações.



à alegação de não poder ser responsabilizado pelo pagamento em debate, uma vez que a prestação dos serviços fora devidamente comprovada, com o atesto do respectivo executor e o referendo do Chefe da Unidade de Administração Tecnológica, e procedido o regular reconhecimento da dívida.

24. Por todo o exposto, sugerimos ao eg. Plenário considerar parcialmente procedentes as alegações apresentadas pelo Sr. Valdivino José de Oliveira, isentando-o de responsabilidade pelo prejuízo apurado neste processo, posto que na qualidade de Secretário adotou as medidas administrativas adequadas ao caso em exame, quais sejam abertura de procedimento licitatório para substituição dos serviços em uso pela SEF e de procedimento de reconhecimento de dívida para os serviços prestados sem cobertura contratual.

25. Por derradeiro, cumpre trazer à baila o pedido de sustentação oral, feito pelo Sr. Valdivino José de Oliveira à fl. 120 dos autos. Tal pedido encontra abrigo no art. 60 do RI/TCDF e, caso a Corte entenda oportuno, poderá o eg. Plenário deferi-lo, intimando o interessado, com a antecedência mínima de dez dias, da data do julgamento.

c) Do Sr. Marcelo Cozzetti Bertoldi de Souza.
(fls. 131 a 134)

26. O defendente apresenta as seguintes alegações de defesa, quanto ao Achado 03, as quais reproduzimos em síntese:

- i. foi nomeado para exercer o cargo em comissão de Gerente de Produção em 21/11/2008 e para executor do processo nº 040.005.284/2007 em 08/01/2009, conforme documentos juntados às fls. 135 a 137;
- ii. diante de um problema de difícil resolução, não encontrou outra alternativa senão a de verificar a documentação pertinente aos serviços para constatar a efetividade da prestação dos serviços, relatados pelos servidores da gestão anterior;
- iii. ao analisar os documentos produzidos à época, o signatário não encontrou indícios de irregularidades, até porque existiam outras gerências e sub-gerências responsáveis pela aferição da prestação dos serviços/utilização dos equipamentos;



- iv. a Secretaria tem postos espalhados em todo o Distrito Federal, sendo a fiscalização realizada por diversos servidores e repassada para a gerência, para as providências cabíveis;
- v. com base nos documentos existentes, nunca foi relatado pelo responsável pela fiscalização à época que houvesse equipamento sem uso;
- vi. como não poderia voltar no tempo e fiscalizar pessoalmente, crendo ser o servidor dotado de fé pública, não viu objeção em tal atesto, já que restava comprovada a efetiva prestação/utilização dos serviços/equipamentos;
- vii. tendo em vista não ser mais servidor do órgão desde 09/07/2010 e não mais ter acesso à documentação comprobatória dos fatos, este signatário solicitou tais documentos à Secretaria em 19/08/2011, mas não foi atendido, não podendo, portanto, comprovar documentalmente suas alegações.

Análise

27. Como se verifica, o defendente procedeu ao atesto dos serviços de locação de hardware e software prestados pela Linknet, fiando-se em documentos produzidos à época, por não encontrar neles indícios de irregularidades, e em relatos de outros servidores, uma vez que não era ele o executor quando da execução dos referidos serviços. As alegações apresentadas não são capazes de afastar a responsabilidade do defendente pelas irregularidades a que foi chamado a se defender, pelo contrário, demonstram desídia administrativa do então servidor ao atestar a execução de serviços que ele sequer presenciou. Assim, deve o eg. Plenário considerá-las improcedentes.

d) Da Sra. Analice Maria Marçal de Lima. (Fls. 01 a 15 e demais folhas do ANEXO III)

28. A defendente apresenta no ANEXO III suas alegações de defesa e respectiva documentação comprobatória.

29. Em DOS FATOS, a defendente relata, em síntese, que:

- i. assumiu a Unidade de Administração Geral em 24/09/2008, fl. 17*;

* do ANEXO III



- ii. no exercício de 2005, a CODEPLAN prestou serviços à SEF para o processamento do Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal - SITAF, por meio do Contrato nº 27/2002, encerrado no segundo semestre de 2006;
- iii. naquele exercício deu-se início ao procedimento de licitação nº 040.005.180/2005 para a aquisição de uma nova solução para a plataforma computacional da SEF;
- iv. enquanto se aguardava a conclusão do certame, mediante o Edital de Concorrência nº 003/2007, a CODEPLAN viabilizou, a partir de 2006, a cessão de equipamentos e programas computacionais para a SEF;
- v. em decorrência do Decreto nº 27.754/2007, a CODEPLAN deixou o segmento, sem que ficasse estabelecido o tratamento a ser dado aos contratos firmados pela empresa com fornecedores de hardware e software;
- vi. ao assumir o cargo ficou claro à defendente que a situação requeria um levantamento completo dos equipamentos, objetivando identificar os seus reais proprietários, fl. 20*.

Análise

30. O exame da documentação encaminhada pela defendente, fls. 17 a 42*, e consultas aos Sistemas de Protocolo e Acompanhamento Processual e Integrado de Normas Jurídicas do DF mostram que são verdadeiros os fatos por ela apresentados, mas não têm o condão de afastar, por si só, a sua responsabilidade por eventuais prejuízos apurados.

31. Em continuidade às suas alegações de defesa, a defendente apresenta as seguintes conclusões:

Primeira conclusão:

- i. a forma como foram definidas e conduzidas as políticas públicas de informatização influenciaram na situação verificada em 2007 e 2008, não se podendo imputar à defendente responsabilidade por irregularidade que não deu causa;
 - ii. diante da situação encontrada em 2008, várias ações se seguiram para solucionar o caso: levantamento completo dos equipamentos
-



- (fls. 20 a 42*), Parecer da PGDF acerca de consulta formulada pela SEF com respeito ao eventual reconhecimento de dívida (fls. 44 a 51*), solicitações junto à AGEMTI e à CODEPLAN para a comprovação de propriedade dos equipamentos cedidos (fls. 52 a 56*), posicionamento da Unidade de Administração Tecnológica - UAT ao Secretário (fl. 58*), gestões com vistas à solução do caso dentro da legalidade e em cumprimento às orientações da PGDF e do TCDF (fls. 60 a 63, 65 a 82 e 84*);
- iii. no âmbito de suas competências, tudo foi seguido pela defendente, conforme orientado pela PGDF e confirmado pela Corregedoria Geral do Distrito Federal;
 - iv. ao longo de sua gestão a defendente realizou a aquisição de vários softwares e hardwares, permitindo a regularização dos serviços sem cobertura contratual, conforme quadro demonstrativo às fls. 7 a 11*;
 - v. a SEF não podia se esquivar da situação exposta sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito;
 - vi. a liquidação da despesa presumia-se correta, pois foi atestada por servidor imbuído de função pública e a defendente não dispunha de elementos para discordar de um setor autônomo e técnico ;
 - vii. a defendente recebeu a situação como estava e adotou todos os procedimentos recomendados pela PGDF e pela CGDF;
 - viii. quanto aos preços praticados, a defendente entende que foram objeto de pesquisa devidamente documentada nos autos;
 - ix. a defendente solicitou providências para saneamento dos vícios apontados na instrução processual, exigidas pela PGDF e CGDF, como se pode ver nos documentos acostados às fls. 58 e 125*;
 - x. não seria razoável exigir que a chefe da UAG/SEF procedesse à revisão das análises efetuadas pelas áreas técnicas (UAT/SEF) e pelo próprio executor do contrato;
 - xi. nessa situação, o próprio TCU já entendeu que "Nos casos em que o parecer do profissional é de fundamental importância para embasar o posicionamento a ser adotado



pelas instâncias decisórias, uma manifestação contaminada por erro técnico, de difícil detecção, acarreta a responsabilidade civil do parecerista pelos possíveis prejuízos daí advindos." Acórdão n. 62/2007 - Segunda Câmara);

- xii. não se afigura razoável imputar responsabilidade à defendente por irregularidade que não deu causa, uma vez que não há nexos causal entre o pagamento - decorrente de uma liquidação que, em princípio possuía a aparência de ser idônea - e o prejuízo, pois a documentação, inserida nos autos, havia sido verificada, analisada e assinada por servidores responsáveis pela área competente e cujas assinaturas, presume-se, têm fé pública.

Segunda conclusão:

- i. a defendente agiu conforme o melhor regramento definido à época para aplicação na espécie, após ampla análise da situação encontrada, aplicando o direito, conforme orientado pela PGDF e pela CGDF, pelo que não se pode falar em omissão ou desídia;
- ii. relativamente ao pagamento de hardware sem a efetiva utilização, insta suscitar a ilegitimidade da justificante no que se refere ao "achado" em tela, na medida em que não lhe competia atestar a execução de serviços de informática, até mesmo porque não dispunha de atribuições legais e nem de condições materiais para tanto.

Terceira conclusão:

- iii. como os serviços são atestados pela respectiva área usuária, vale reforçar a inexistência de nexos causal entre o ato da justificante - efetuar o pagamento de um serviço técnico, prestado a uma unidade tecnológica, a quem cabia o acompanhamento, a execução e a fiscalização desses serviços, além da liquidação da despesa - e as irregularidades apontadas pela Corte.

Análise

32. A documentação acostada aos autos pela defendente, fls. 16 a 126 do ANEXO III, comprova de forma satisfatória os fatos e as medidas por ela apontados, relativamente ao processo em questão. A nosso ver, restou demonstrado que a defendente adotou as medidas adequadas e necessárias à



regularização da situação atinente aos serviços realizados sem cobertura contratual, constantes dos Processos n°s 040.005.284/2007 e 040.009.129/2008, respaldando-se na legislação vigente e em pareceres jurídicos e técnicos emitidos pelos competentes responsáveis. Também não se vislumbra no caso em exame, omissão, culpa ou dolo por parte da então chefe da UAG/SEF.

33. Por fim, em DO DIREITO, consigna a defendente que não se admite no Direito Brasileiro responsabilidade objetiva de agentes públicos, devendo haver ao menos culpa para que a pretensão punitiva possa lograr êxito. Na lide vertente, não é possível afirmar culpa ou dolo da defendente, eis que agiu com toda a diligência e cautela, pois diligenciou, consultou, prestou informações e, após atuação de diversas áreas governamentais (PGDF, CGDF, Assessoria Jurídica, etc.), deflagrou inúmeros procedimentos de compras e regularização dos serviços de informática na Secretaria de Fazenda.

Análise

34. Também neste caso, entendemos procedentes as alegações apresentadas pela defendente, uma vez que, conforme manifestamos no parágrafo 32 desta Informação, restou demonstrado não haver omissão, culpa ou dolo por parte da ex-servidora no processo digladiado.

35. Por todo o exposto, sugerimos ao eg. Plenário considerar procedentes as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Analice Maria Marçal de Lima, às fls. 1 a 15 e Anexos I a X do ANEXO III.

e) Do Sr. Dagoberto Pina dos Santos

36. O Sr. Dagoberto Pina dos Santos não se manifestou, embora regularmente citado, por meio do Edital de Citação n° 02/2011 (fls. 122 a 125). A revelia implica, conforme o art. 319 c/c o art. 330 do Código de Processo Civil, julgamento antecipado do processo e presunção de veracidade acerca dos fatos tratados nos autos. Assim, deve o Tribunal, nos termos do art. 13, § 3°, da Lei Complementar n° 1/1994, considerá-lo revel para todos os efeitos e dar prosseguimento ao processo."



Firme nesses apontamentos, a Unidade Técnica sugere ao egrégio Plenário (fls. 142/151):

"I - tomar conhecimento das alegações de defesa apresentadas:

a) no Anexo III para, no mérito, considerá-las procedentes;

b) às fls. 106 a 120 para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes, isentando o defendente de responsabilidade pelo prejuízo apurado nos autos;

c) às fls. 62 a 77 e anexos de fls. 79 a 83; fls. 84 a 89 e anexos de fls. 90 a 95; e ANEXOS I e II; e às fls. 131 a 134 para, no mérito, considerá-las improcedentes;

II - nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/1994, considerar revel o Senhor nominado no parágrafo 36 da Informação, por não ter atendido ao chamado da Corte determinado pelo item V da Decisão nº 2312/2011;

III - em consequência, nos termos do artigo 13, § 1º, do referido normativo, cientificar:

a) o Senhor nominado no parágrafo 36 da Informação e a empresa nominada no parágrafo 5º para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem o débito solidário que lhes fora imputado nos autos, no montante atualizado para 2012 de R\$ 33.999.507,24 (trinta e três milhões, novecentos e noventa e nove mil, quinhentos e sete reais e vinte e quatro centavos);

b) os Senhores nominados nos parágrafo 26 e 36 e a empresa nominada no parágrafo 5º da Informação para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem o débito solidário que lhes fora imputado nos autos, no montante atualizado para 2012 de R\$ 273.969,41 (duzentos e setenta e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos);

IV - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes.

(...) Alternativamente, caso o Tribunal entenda necessária a apresentação de outros esclarecimentos pelo Sr. Valdivino José de Oliveira, antes de deliberar sobre o mérito de sua defesa de fls. 106 a 120, sugerimos ao e. Plenário:

I - nos termos do art. 60 do RI/TCDF, deferir o pedido de sustentação oral formulado à fl. 120 pelo Sr. VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA, informando-lhe, com a antecedência mínima de dez dias, estabelecida no parágrafo primeiro do referido



dispositivo legal, a data do julgamento do mérito de suas razões de justificativa;

II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as devidas providências."

Os autos foram, então, ao Ministério Público de Contas que, nos termos do Parecer nº 1249/2012-MF, diverge da proposta da Unidade Técnica em relação à defesa oferecida pela Sra. **ANALICE MARIA MARÇAL DE LIMA**, pois entende cabível a aplicação das penalidades previstas nos artigos 56 e 60 da Lei Complementar nº 01/1994, em razão dos seguintes apontamentos:

"(...)

4.0 Ministério Público aquiesce com a Informação, dissentindo tão somente da proposta em relação à Sra. Analice Maria Marçal de Lima, bem assim entende cabível a cumulação das penalidades descritas nos artigos 56 e 60 da Lei Complementar n.º 01/1994 com a imputação de débito em razão da gravidade da situação.

5.No que tange à Sra. Analice Maria Marçal de Lima, ressalta-se que a empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda. prestou serviços de informática sem cobertura contratual à SEF no período de 01/01/2007 a 31/12/2008, coincidente com a sua gestão à frente da UAG (24/09/2008 a 01/01/2011), ainda que por apenas três meses.

6.Sua responsabilidade advém do fato de a nominada gestora ter sido omissa diante do quadro caótico encontrado, conforme descrito em sua própria defesa. Haveria, dentro de suas competências, de adotar alguma providência real a fim de se evitar a continuidade daquela situação de realização de despesa sem cobertura contratual.

7.Contudo, a defendente não apresentou elementos consistentes de que, no período em que os serviços foram prestados sem cobertura contratual, durante sua gestão, teria adotado medidas efetivas para regularizar a situação. Ao contrário, a própria justificante deixa claro que manteve, ainda que por três meses, a continuidade de contrato de natureza informal (verbal), dos quais decorreram pagamentos indevidos à empresa Linknet.

*8.Assim, entendo caracterizada a conduta desidiosa da ex-Chefe da UAG da SEF, em razão da inobservância de princípios básicos da Administração Pública, uma vez que manteve irregularmente a execução dos serviços prestados pela Linknet, no período de 24/09/2008 a 31/12/2007, **sem cobertura contratual**, haja vista tal prática constituir ato contrário às normas*



legais vigentes, notadamente aos artigos 2^o⁴; 3^o, **caput**⁵; 24, inciso IV⁶; 26, parágrafo único, incisos I a III⁷; 60, parágrafo único⁸; 62⁹, todos da Lei n.º 8.666/1993, bem assim ao artigo 60¹⁰ da Lei n.º 4.320/1964.

9. Pelo exposto, este Ministério Público pugna por que o e. Tribunal, além da responsabilização pelos danos, comine a Sra. Analice Maria Marçal de Lima as penalidades previstas nos artigos 56 e 60 da Lei Complementar n.º 01/1994, tomando-se em conta, na dosimetria da pena, o período em que esteve na chefia da UAG/SEF e manteve a prestação de serviços da empresa Linknet à SEF, sem cobertura contratual, descumprindo a legislação de regência e os pressupostos constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade.

10. Demais disso, entendo pertinente a cumulação das mesmas penalidades previstas nos artigos 56 e 60 da Lei Complementar n.º 01/1994 aos demais gestores da Secretaria, bem assim ao executor da despesa, em face da gravidade das irregularidades detectadas.

11. Quanto ao Sr. Valdivino José de Oliveira, o Parquet concorda com o posicionamento do órgão técnico. Destarte, entendo despicienda qualquer proposição.

12. Contudo, caso o e. Tribunal entenda necessária a apresentação de outros

⁴ Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

⁵ Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

⁶ Art. 24. É dispensável a licitação: [...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

⁷ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

⁸ Art. 60. [...]

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

⁹ Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

¹⁰ Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.



esclarecimentos, antes de deliberar sobre o mérito de sua defesa de fls. 106 a 120, necessário se fará que e. Plenário, nos termos do art. 60 do RI/TCDF, defira o pedido de sustentação oral formulado à fl. 120 pelo Sr. Valdivino José de Oliveira, informando-lhe, com a antecedência mínima de dez dias, estabelecida no parágrafo primeiro do referido dispositivo legal, a data do julgamento do mérito de suas razões de justificativa."

Assim, o douto *Parquet* opina por que o egrégio Plenário (fls. 163/167):

"I - tome conhecimento das alegações de defesa apresentadas:

a) às fls. 106 a 120 para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes, isentando o defendente de responsabilidade pelo prejuízo apurado nos autos;

b) às fls. 62 a 77 e anexos de fls. 79 a 83; fls. 84 a 89 e anexos de fls. 90 a 95; e anexos I, II e III; e às fls. 131 a 134 para, no mérito, considerá-las improcedentes;

II - considere revel o Senhor nominado no parágrafo 36 da Informação, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 01/1994, por não ter apresentado defesa em face do determinado pela Corte no item V da Decisão nº 2.312/2011;

III - aplique aos senhores nominados nos parágrafos 26, 28 e 36 da Informação a penalidades previstas nos artigos 56 e 60 da Lei Complementar n.º 01/1994;

IV - cientifique, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei Complementar n.º 01/1994:

a) os Senhores nominados nos parágrafos 28 e 36 da Informação e a empresa nominada no parágrafo 5º para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem o débito solidário que lhes fora imputado nos autos, no montante atualizado para 2012 de R\$ 33.999.507,24 (trinta e três milhões, novecentos e noventa e nove mil, quinhentos e sete reais e vinte e quatro centavos);

b) os Senhores nominados nos parágrafo 26, 28 e 36 e a empresa nominada no parágrafo 5º da Informação para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem o débito solidário que lhes fora imputado nos autos, no montante atualizado para 2012 de R\$ 273.969,41 (duzentos e setenta e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos);



V - autorize a devolução dos autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes."

Nos termos do Despacho Singular nº 922/2012-CRR, fls. 168/172, foi deferido o pleito formulado pelo Sr. **VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA** de sustentar oralmente os argumentos de defesa e designada a Sessão Ordinária 05.02.2013 para sua realização, disso dando ciência ao interessado, conforme comprova o documento de fl. 176. Nesta Sessão, o Sr. **VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA** realizou a sustentação oral da defesa e o Tribunal, nos termos da Decisão nº 302/2013, resolveu adiar a discussão da matéria, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente e da juntada do memorial de fls. 182/190.

É o relatório.

VOTO

A fase processual é de apreciação dos argumentos de defesa apresentados em atenção aos termos da Decisão nº 2.312/2011, em face das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 7.0005.10, a saber: Achado 02 – Sobrepreços nos serviços de locação de hardware e software prestados pela **LINKNET Tecnologia e Telecomunicações Ltda** e Achado 03 – Pagamento de equipamento sem a efetiva utilização.

A vista dos elementos informativos trazidos ao feito, observo que a tomada de contas especial foi instaurada por força do item IV da Decisão nº 2.312/2011, proferida nos autos do Processo nº 43.138/2009, tendo por objeto a auditoria dos serviços de locação de hardware e software prestados pela empresa **LINKNET Tecnologia e Telecomunicações Ltda**, para operação dos sistemas de informação da Secretaria de Estado de Fazenda, sem a cobertura contratual.

A Unidade Técnica do Tribunal, no Relatório de Auditoria nº 7.0005.10, destacou que examinou os Processos nº. 040.005.284/2007 e nº. 040.009.129/2008, relativos aos serviços realizados sem cobertura contratual (locação de hardware e software) e que, em função da impossibilidade do empenho prévio das despesas, foram pagos à **LINKNET Tecnologia e Telecomunicações Ltda** em 06.04.2009 (exercícios de 2007 e 2008), mediante Reconhecimento de Dívida (fls. 64/65).

Assinalou que foram pagos à empresa em comento os valores de R\$ 18.422.631,96 (dezoito milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), relativos ao Processo nº. 040.005.284/2007 (2009OB15011 a 2009OB15035), e R\$ 18.422.631,96 (dezoito milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), alusivos ao Processo nº 040.009.129/2008 (2009OB15036 e 2009OB15037), conforme consolidado no Quadro 01 – Valores pagos à **LINKNET Tecnologia e Telecomunicações Ltda** em 2009 (fl. 145).



Os trabalhos de auditoria identificaram os seguintes Achados decorrentes dos questionamentos delineados pelo Núcleo de Fiscalização de Tecnologia da Informação – NFTI e da Comissão Permanente de Inspectores de Controle Externo – CICE, os quais, por meio da Decisão 2.312/2011, foram objeto de citação dos responsáveis abaixo relacionados para apresentação das defesas pelos fatos apurados nos autos:

"ACHADO 02 - Sobrepreços nos serviços de locação de hardware e software prestados pela Linknet - Gestores Responsáveis:

- *Sr. Valdivino José de Oliveira, então Secretário de Estado de Fazenda;*
- *Sra. Analice Maria Marçal de Lima, Chefe da Unidade de Administração Geral da SEF/DF; e*
- *Sr. Dagoberto Pina dos Santos, Chefe da Unidade de Administração Tecnológica da SEF/DF;*
- *bem como dos representantes legais da empresa LINKNET Tecnologia e Telecomunicações Ltda.*

ACHADO 03 - Pagamento de equipamento sem a efetiva utilização - Gestores Responsáveis:

- *Sr. Valdivino José de Oliveira, Secretário de Estado de Fazenda;*
- *Sra. Analice Maria Marçal de Lima, Chefe da Unidade de Administração Geral;*
- *Sr. Dagoberto Pina dos Santos, Chefe da Unidade de Administração Tecnológica; e*
- *Sr. Marcelo Cozzetti Bertoldi de Souza, Gerente de Produção/UAT/SEF, matrícula nº. 173.244-7, responsável pela atestação dos serviços;*
- *assim como dos representantes legais da empresa LINKNET Tecnologia e Telecomunicações Ltda.*

Com base na metodologia adotada naquela auditoria e os valores praticados por órgãos públicos para aquisição e/ou locação de equipamentos e/ou serviços análogos aos ora examinados, conforme sintetizado no Quadro 04 (fl. 22), a Unidade Técnica constatou o pagamento dos serviços em valores manifestamente superiores aos praticados no mercado; o que indica superfaturamento dos valores cobrados pela **LINKNET Tecnologia e Telecomunicações Ltda** (Achado 02).

Verificou, ainda, o pagamento de hardware fornecido e não utilizado pela SEF/DF (Achado 03), procedimento que ocasionou o prejuízo de R\$ 233.520,00 (duzentos e trinta e três mil quinhentos e vinte reais), conforme apontado no Quadro 05 (fl. 25), conduta que entende tipificada no artigo 10, inciso V, da Lei nº. 8.429/92 (Improbidade Administrativa), o que justifica a adoção das medidas indicadas no artigo 185 do Regimento Interno deste Tribunal.



Por fim, destacou que a ausência de mecanismos de controle/monitoramento dos serviços pode ter contribuído para a ocorrência das irregularidades e dos prejuízos citados ao longo deste Relatório (Achado 03), devendo o Tribunal determinar que a SEF/DF ultime as providências necessárias para a devolução dos equipamentos e softwares que porventura ainda se encontrem em utilização à empresa **LINKNET Tecnologia e Telecomunicações Ltda.**, além da adoção de instrumentos de controle e monitoramento dos serviços dessa natureza prestados àquela Pasta.

No tocante ao mérito da defesa apresentada pelo representante da **LINKNET Tecnologia e Telecomunicações Ltda.**, como também da oferecida pelo Sr. **MARCELO COZZETTI BERTOLDI DE SOUZA**, a Unidade Técnica e o douto Parquet manifestam-se em harmonia, pois entendem que o Tribunal deve considerar improcedentes os argumentos dos defendentes.

Considerando que restou configurado nos autos que os serviços referem-se à locação de hardware e software, que os preços ofertados pela **LINKNET Tecnologia e Telecomunicações Ltda.** foram superfaturados e que não houve comprovação da compatibilidade com os preços praticados no mercado, não tendo reparos aos exames promovidos pela Unidade Técnica e pelo douto Parquet sobre os argumentos de defesa, adoto como razão de decidir os fundamentos lançados na instrução de fls. 142/161 e no parecer de fls. 163/167.

No tocante ao mérito da defesa apresentada pelo Sr. **VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA**, a Unidade Técnica e o douto Parquet também se manifestam em harmonia, pois entendem que o Tribunal deve considerar parcialmente procedentes os argumentos do defendente. Consideram que, no caso, ele adotou as medidas adequadas para abertura do procedimento licitatório e de reconhecimento da dívida e para o pagamento das despesas.

Ocorre que, nas informações trazidas ao feito, restou efetivamente caracterizado que o então Secretário de Estado de Fazenda adotou as medidas necessárias para reconhecimento da dívida, sem demonstrar a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado e a efetiva utilização dos equipamentos locados. Neste aspecto, o art. 2º do Decreto nº 30.072/2009, estabelece a competência dos Secretários de Estados e dos seus ordenadores de despesa para reconhecimento e pagamento de dívidas de exercícios anteriores.

Assim não procede a assertiva do defendente de que por força de lei não era ordenador de despesa, nem responsável por dinheiros, bens e valores, não podendo figurar no polo passivo destas contas.

Com a promulgação da Lei nº 3.163/2003, as atribuições relacionadas à ordenação de despesas do Secretário de Estado de Fazenda deslocou-se para o titular da respectiva unidade de apoio operacional (art. 7º). Porém, o Parágrafo Único, do art. 1º da Lei nº 3.167/2003 estabelece que cabe ao titular da Unidade Orçamentária promover a supervisão, coordenação e execução da administração tributária e financeira, da gestão patrimonial, da contabilidade pública, da dívida pública e do sistema de compras do Governo do DF.



Da opção legislativa acima referida, depreendo que a prática dos atos de ordenação de despesa passou a recair na pessoa do próprio técnico ordenador, mas não dispensa a competência decorrente do poder hierárquico de supervisionar as atividades dos subordinados.

Aliás, a expressão *“titular de respectiva unidade de apoio operacional”* de que trata o art. 7º da Lei nº 3.167/2003 designa ocupante o cargo público, designado pelo próprio Secretário de Estado, titular de cargo de confiança, com ou sem vínculo efetivo, para responder por área operacional do órgão e competente pela ordenação de despesas.

É pacífico o entendimento dos Tribunais de Contas de que a delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos dos subordinados.

No Tribunal de Contas da União, coube ao Acórdão nº 1.619/2009-TCU explicitar seu alcance na determinação da responsabilidade da autoridade pela escolha de subordinados. Vejamos:

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. NEGADO PROVIMENTO. 1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados.

2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa in eligendo e in vigilando.”

(Sumário do Acórdão 1.247/2006 - TCU - Primeira Câmara, rel. Min. Guilherme Palmeira, DOU 22.05.2006, grifou-se)

“7.1.1 É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade do nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992 - Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999 - Plenário, in Ata 19/1999; Acórdão 153/2001 - Segunda Câmara, in Ata 10/2001). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, diante da culpa ineligendo e da culpa in vigilando.” (Acórdão 1.619/2004 - TCU - Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU 29.10.2004, grifou-se)”

Ainda naquela Casa, a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo pela escolha de seus subordinados restou mais claramente elucidada no Acórdão nº 1.247/2006-TCU-1ª Câmara:

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. 1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e



revisar os atos praticados. 2.º Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa in eligendo e in vigilando.

Neste Tribunal, por exemplo, os referidos institutos da *culpa in eligendo e in vigilando* constaram dos votos proferidos nos Processos nºs 11.724/2009, 11.996/2009, 23.647/2008, 17.650/2009 e 957/2003, bem como, expressamente, das Decisões nºs 4087/2003, 1.326/2012, 2.929/2002 e 335/2004.

Na mesma linha, trago à colação ainda excerto do Agravo de Instrumento nº AI 631841/SP, do Supremo Tribunal Federal que, nas palavras do ilustre Ministro Celso de Melo, ensina que:

"Os Secretários exercem cargos de confiança para praticarem atos delegados pelo Prefeito, que os escolhe direta e imediatamente e tem a responsabilidade não somente pela escolha, mas também de fiscalizar diretamente seus atos. Por consequência, mostra-se inaceitável que, pelas dimensões da máquina administrativa e relacionamento direto, o Prefeito desconhecesse a liberação ilegal de pagamentos."

No presente caso, não se trata de simples responsabilização do Secretário de Estado por ato praticado por seu subordinado. A responsabilidade do Sr. **VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA** decorre da prática positiva de atos que contribuíram diretamente para a ocorrência do prejuízo apontado no feito.

Não procede, também, a alegação de cerceamento de defesa. A responsabilidade que lhe foi atribuída nestas contas decorre das irregularidades apuradas no Relatório nº 7.0005.10, autuado no Processo nº 43.138/2009, do qual o defendente não só teve acesso, como também apresentou as razões de justificativa determinada nos termos da Decisão nº 2312/2011 (fl. 1).

Dessa forma, tenho por improcedentes os argumentos de defesa apresentados pelo Sr. **VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA**.

No que concerne ao mérito da defesa oferecida pela Sra. **ANALICE MARIA MARÇAL DE LIMA**, a Unidade Técnica e o douto *Parquet* divergem nas medidas que propõem ao Tribunal para saneamento dos autos.

A Unidade Técnica manifesta-se pela procedência das alegações de defesa, pois entende que restou demonstrado que ela adotou as medidas adequadas para regularizar a prestação de serviços sem cobertura contratual, constantes dos Processos nº 040.005.284/2007 e 040.009.129/2008. Ressalta ainda que as providências adotadas pela Chefe de Administração Geral foram respaldadas na legislação vigente e em pareceres jurídicos e técnicos.

Por sua vez, o douto *Parquet* entende cabível a cumulação das penalidades descritas nos artigos 56 e 60 da Lei Complementar nº 01/1994, com imputação de débito em razão da gravidade da situação apurada.



Ressalta que a empresa **LINKNET Tecnologia e Telecomunicações Ltda.** prestou serviços de informática sem cobertura contratual à SEF no período de 01.01.2007 a 31.12.2008, coincidente com a gestão da defendente à frente da Unidade de Administração Geral (24.09.2008 a 01.01.2011).

Destaca que a responsabilidade da defendente advém do fato de que a nominada gestora foi omissa diante do quadro caótico encontrado, conforme descrito em sua própria defesa. Declara que, dentro das competências do cargo, ela deveria adotar providências a fim de evitar a continuidade da realização de despesa sem cobertura contratual.

Assevera que restou caracterizada a conduta desidiosa da defendente, em razão da inobservância dos princípios básicos da Administração Pública, haja vista que manteve irregularmente a execução dos serviços prestados pela **LINKNET Tecnologia e Telecomunicações Ltda.**, no período de 24/09/2008 a 31/12/2007, sem cobertura contratual, o que configura a prática de ato em desacordo com as normas legais, notadamente aos artigos 2º; 3º, caput, 24, inciso IV; 26, Parágrafo Único, incisos I a III, 60, Parágrafo Único, 62, todos da Lei nº 8.666/1993, bem assim ao art. 60 da Lei nº 4.320/1964.

Sobre a questão, observo que esta tomada de contas tem por escopo a apuração de responsabilidade pelo sobrepreço nos serviços de locação de hardware e software prestados pela **LINKNET Tecnologia e Telecomunicações Ltda.**, como também pelo pagamento de equipamento sem a efetiva utilização. Estas irregularidades não foram afastadas nas alegações de defesa.

Todavia, a própria defendente, nas alegações acostadas no Anexo III, atesta que autorizou a liquidação da despesa, sem verificar a compatibilidade dos preços com o mercado e a efetiva prestação dos serviços. Considero, assim, improcedentes os argumentos de defesa apresentadas pela Sra. **ANALICE MARIA MARÇAL DE LIMA.**

Quanto ao Sr. **DAGOBERTO PINA DOS SANTOS**, a Unidade Técnica e o douto Parquet entendem que o responsável deve ser cientificado para recolher o valor do débito apurado, em face dos efeitos da revelia, decorrente da falta de atendimento da citação determinada pela Decisão nº 2.312/2011.

Concordo com as medidas propostas em relação ao Chefe da Unidade de Administração Tecnológica da SEF/DF, mas destaco que restou devidamente caracterizado nos autos que ele atestou a prestação de serviços pela empresa **LINKNET Tecnologia e Telecomunicações Ltda.**, sem que houvesse verificação da compatibilidade dos preços de mercado e a efetiva prestação dos serviços.

A vista da gravidade dos fatos apurados, com fundamento no artigo 56 da Lei Complementar nº 01/1994, e tendo em vista a gradação prevista no artigo 181 do Regimento Interno desta Corte, afigura-se-me adequada ao caso em exame a aplicação de multa aos então servidores da Secretaria de Estado de



Fazenda no valor correspondente a 1% (um por cento) do débito apurado nestas Contas.

Quanto à sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, uma vez configurado nos autos o reconhecimento de dívida de exercícios anteriores, o atesto e a liquidação de despesas com preços superfaturados e sem a efetiva prestação dos serviços, tenho presentes os pressupostos autorizadores da aplicação dessa penalidade aos responsáveis, por um período de cinco anos.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento;

- a) da defesa apresentada pela Sr. **VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA**, acostada as fls. 106/120;
- b) da defesa apresentada pelo Sr. **MARCELO COZZETI BERTOLDI DE SOUZA**, acostada às fls. 131/134;
- c) da defesa apresentada pela Sra. **ANALICE MARIA MARÇAL DE LIMA**, acostada às fls. 1/15 do Anexo III;
- d) da defesa apresentada pelo patrono da empresa **LINKENET Tecnologia e Telecomunicações Ltda**, acostadas as fls. 62/77 e anexos de fls. 79/83, fls. 84/89 e anexos de fls. 90/95 e fls. 01/04 do Anexo I e Anexo I e II);

II - considere, no mérito:

- a) improcedentes as alegações de defesa apresentadas pelos Senhores **VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA**, **MARCELO COZZETI BERTOLDI DE SOUZA** e pela Sra. **ANALICE MARIA MARÇAL DE LIMA**, porquanto são insuficientes para afastar as irregularidades apontadas nos Achados 02 e 03 do Relatório de Auditoria nº 7.0005.10;
- b) improcedentes as alegações de defesa apresentadas pelo patrono da empresa **LINKENET Tecnologia e Telecomunicações Ltda**, pois são insuficientes para afastar as irregularidades apontadas nos Achados 02 e 03 do Relatório de Auditoria nº 7.0005.10;

III - considere, com fundamento no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/1994, revel o Sr. **DAGOBERTO PINA DOS SANTOS**, por não ter atendido à citação determinada no item V da Decisão nº 2312/2011;

IV - em consequência, com fundamento no art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 1/1994, cientificar:



- a) os Srs. **VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA** e **DAGOBERTO PINA DOS SANTOS** e a Sra. **ANALICE MARIA MARÇAL DE LIMA**, bem como os representantes legais da empresa **LINKNET Tecnologia e Telecomunicações Ltda**, para recolherem aos cofres públicos, em solidariedade, o valor de R\$ 33.999.507,24 (trinta e três milhões e novecentos e noventa e nove mil e quinhentos e sete reais e vinte e quatro centavos), atualizado desde 16.05.2012 até a data do efetivo ressarcimento do débito, em razão das irregularidades apontadas no Achado 02 do referido Relatório de Auditoria;
- b) os Srs. **VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA**, **DAGOBERTO PINA DOS SANTOS**, **MARCELO COZZETTI BERTOLDI DE SOUZA** e Sra. **ANALICE MARIA MARÇAL DE LIMA**, assim como dos representantes legais da empresa **LINKNET Tecnologia e Telecomunicações Ltda**, a recolherem aos cofres públicos, em solidariedade, o valor de R\$ 273.969,41 (duzentos e setenta e três mil e novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos), atualizado deste 16.05.2012 até a data do efetivo ressarcimento do débito, em razão das irregularidades apontadas no Achado 03 do referido Relatório de Auditoria;
- V - com fundamento no artigo 56 da Lei Complementar nº 01/1994 c/c artigo 181 do Regimento Interno deste Tribunal, aplique-lhes multa individual aos então servidores da Secretaria de Estado de Fazenda no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor atualizado dos débitos indicados nos alíneas "a" e "b" do item anterior, em decorrência das gravidades das irregularidades apuradas na auditoria realizada naquela Pasta;
- VI - com fulcro no art. 60 da Lei Orgânica desta Corte c/c artigo 183 do RITCDF, aplique-lhes a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de cinco anos;
- VII - com fulcro nos arts. 26 e 29, I, da Lei Complementar n.º 1/94, determine a notificação dos responsáveis, para que no prazo de 30 (trinta) dias recolham o valor das penalidades a eles imputadas e comprovem o pagamento perante este Tribunal;
- VIII - autorize, desde logo,



- a)** a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, com vista a implementação dos descontos integrais ou parcelados da penalidade nos vencimentos dos responsáveis, devendo ser observada a sistemática do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, aplicada ao Distrito Federal por força da Lei nº 197/1991,
 - b)** a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei Complementar n.º 1/1994, caso as medidas previstas nos itens anteriores não surtam o efeito esperado;
- IX** - aprove, expeça e mande publicar os acórdãos que submeto à apreciação plenária;
- X** - autorize, ainda, a devolução dos autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2013.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro-Relator



ACÓRDÃO Nº /2013.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Dano ao erário. Alegações de defesa. Improcedência. Aplicação de multa. Notificação. Parcelamento da dívida. Cobrança judicial. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Nomes/Função:

Sr. Valdivino José de Oliveira, então Secretário de Estado de Fazenda; Sra. Analice Maria Marçal de Lima, Chefe da Unidade de Administração Geral da SEF/DF; e Sr. Dagoberto Pina dos Santos, Chefe da Unidade de Administração Tecnológica da SEF/DF.

Origem: Secretaria de Estado de Fazenda.

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Síntese das irregularidades apuradas: sobrepreços nos serviços de locação de hardware e software pela LINKNET Tecnologia e Telecomunicações Ltda e pagamentos de equipamentos sem a efetiva utilização, conforme consta dos Achados nº 02 e 03 do Relatório de Auditoria nº 7.0005.10.

Valor individual da multa aplicada: R\$ 342.734,76 (trezentos e quarenta e tres mil e setecentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centos), correspondente a 1% (um por cento) do valor atualizado do débito, quantificado pela Unidade Técnica em 16.05.2012 (fl. 141).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994 c/c artigo 181 do Regimento Interno deste Tribunal, em relação aos responsáveis indicados, aplicar a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de cinco anos e condenar ao recolhimento da multa individual aos cofres do DF, em valores atualizados até a data do efetivo pagamento; bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 26 e 29 do mesmo diploma legal.



ATA da Sessão Ordinária/Extraordinária nº de

Presentes os Conselheiros:

Decisão tomada: por unanimidade/maioria, vencido(s)

Representante do MP presente: Procurador(a)

Presidente

Relator

Fui presente:

Representante do MP

DIGITALIZADO



ACÓRDÃO Nº /2013.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Dano ao erário. Alegações de defesa. Improcedência. Aplicação de multa. Notificação. Parcelamento da dívida. Cobrança judicial. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Nomes/Função:

Sr. Marcelo Cozzetti Bertoldi de Souza, Gerente de Produção/UAT/SEF, matrícula nº. 173.244-7.

Origem: Secretaria de Estado de Fazenda.

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Síntese das irregularidades apuradas: pagamento de equipamentos sem a efetiva utilização, conforme consta do Achado nº 03 do Relatório de Auditoria nº 7.0005.10.

Valor individual da multa aplicada: R\$ 2.739,69 (dois mil e setecentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos), correspondente a 1% (um por cento) do valor atualizado do débito, quantificado pela Unidade Técnica em 16.05.2012 (fl. 141).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994 c/c artigo 181 do Regimento Interno deste Tribunal, em relação ao responsável indicado, aplicar a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de cinco anos e condenar ao recolhimento da multa aos cofres do DF, em valores atualizados até a data do efetivo pagamento; bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 26 e 29 do mesmo diploma legal.



ATA da Sessão Ordinária/Extraordinária nº de

Presentes os Conselheiros:

Decisão tomada: por unanimidade/maioria, vencido(s)

Representante do MP presente: Procurador(a)

Presidente

Relator

Fui presente:

Representante do MP

DIGITALIZADO